



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1300 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 2/06:

Estabelece que as instituições financeiras autorizadas pelo BNA implementem um sistema de controlo interno das suas actividades e informações contabilísticas, financeiras, operacionais e de gestão.

Aviso n.º 3/06:

Sujeita à auditoria externa de pessoa colectiva de reconhecida idoneidade e estabelecida em Angola a actividade das instituições financeiras.

Aviso n.º 4/06:

Estabelece que as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BNA, mantenham sistemas de controlo estruturados em conformidade com os seus perfis operacionais.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 2/06
de 20 de Março

Havendo necessidade de se estabelecer o sistema de controlos internos e auditoria interna;

Ao abrigo do artigo 83.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras e do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Junho;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Controlos internos)

As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola devem implementar um sistema de controlos internos das suas actividades e informações con-

tabilísticas, financeiras, operacionais e de gestão, bem como fomentar o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis, de acordo com a natureza, complexidade e risco das operações.

ARTIGO 2.º
(Responsabilidade)

1. A implementação do sistema de controlos internos é da responsabilidade do órgão de administração da instituição e deve prever a definição das actividades de controlo para todos os níveis de negócio da instituição e o estabelecimento de objectivos e procedimentos adequados.

2. O órgão de administração é responsável pela promoção de padrões éticos elevados, de integridade e de cultura organizacional e das atribuições neste processo.

ARTIGO 3.º
(Acessibilidade)

1. As disposições relativas ao sistema de controlos internos devem ser acessíveis a todos os funcionários da instituição e devem prever, no mínimo:

- a) a definição das responsabilidades;
- b) a segregação de funções, tendo em vista evitar conflitos de interesses, bem como meios de minimizar e acompanhar adequadamente as áreas mais vulneráveis;
- c) meios de identificar e avaliar factores internos e externos que possam influenciar de forma negativa a realização dos objectivos da instituição;
- d) a existência de sistemas de informação que assegurem aos funcionários, de acordo com o nível de responsabilidades, o acesso a informações

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2006.

O Governador, *Amadeu de Jesus Castelhana Mauricio*.

Aviso n.º 3/06
de 20 de Março

Havendo necessidade de se disciplinar a prestação de serviços de auditoria externa para as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola;

Nos termos das disposições combinadas dos artigos 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho e 84.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Auditoria externa)

A actividade das instituições financeiras e as suas contas devem estar sujeitas à auditoria externa, anualmente, a ser realizada por pessoa colectiva de reconhecida idoneidade e estabelecida em Angola, de acordo com o previsto no presente aviso.

ARTIGO 2.º
(Deveres das instituições)

1. As instituições financeiras devem comunicar, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da contratação, ao Banco Nacional de Angola – Departamento de Supervisão de Instituições Financeiras, o nome e o endereço do seu auditor externo, assim como o nome do seu representante.

2. Sempre que houver mudança de auditor externo, a instituição deve comunicar esta alteração ao Banco Nacional de Angola, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da contratação.

3. As instituições financeiras devem ainda:

- a) fornecer ao auditor externo todos os dados, informações e condições necessárias para o efectivo desempenho na prestação dos seus serviços;
- b) designar um membro da administração, para responder, junto do Banco Nacional de Angola, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento

das normas e procedimentos de contabilidade e de auditoria previstos na legislação em vigor;

- c) remeter ao Banco Nacional de Angola até ao dia 30 de Abril de cada ano, os relatórios e o parecer do auditor externo sobre a auditoria às contas do exercício anterior, incluindo as recomendações sobre a avaliação do sistema contabilístico e das medidas do controlo interno elaborados pelo auditor externo.

4. As instituições financeiras devem submeter, de três em três anos, os seus sistemas informáticos à auditoria externa especializada.

ARTIGO 3.º
(Prazo de contratação)

1. As instituições financeiras não podem manter o mesmo auditor externo por um período superior a quatro anos.

2. A recontractação do mesmo auditor externo só pode ser efectuada depois de decorridos quatro anos, contados a partir da data da sua substituição.

ARTIGO 4.º
(Substituição)

O Banco Nacional de Angola pode determinar a uma instituição a substituição do auditor externo contratado quando:

- a) não forem apresentados os relatórios especificados no artigo 9.º;
- b) existir comprovada falta de experiência em auditoria de instituições financeiras;
- c) não existir independência do auditor em relação à instituição.

ARTIGO 5.º
(Responsabilidades)

1. O órgão de administração das instituições financeiras é solidariamente responsável, perante o Banco Nacional de Angola e terceiros, pelas informações prestadas no âmbito da auditoria externa.

2. A responsabilidade do órgão de administração pelas informações contidas nas demonstrações financeiras ou outras fornecidas não exime o auditor externo da responsabilidade relativa à elaboração dos relatórios e do parecer requeridos nesta norma, nem o impede da adopção de procedimentos adequados de auditoria.

ARTIGO 6.º
(Incompatibilidades)

1. As instituições financeiras não podem contratar ou manter auditores externos quando ocorrerem as seguintes situações:

- a) incompatibilidades para a prestação do serviço de auditoria externa previstas nas normas e regulamentos da entidade de classe;
- b) participação accionista qualificada, directa ou indirecta, do auditor externo, responsável técnico, director, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gestão, da equipa envolvida nos trabalhos de auditoria, na instituição auditada e nas suas ligadas;
- c) existência de operações activas junto à entidade auditada e outras sociedades que se encontrem em relação de grupo, inclusive por meio de fundos de investimento por elas administradas, de responsabilidade ou com garantia do auditor externo, responsável técnico, director, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gestão da equipa envolvida nos trabalhos de auditoria na instituição;
- d) quadros do auditor externo substituído, que tenham desempenhado funções de responsável técnico, director, gerente, supervisor ou qualquer outra função de gestão nos trabalhos de auditoria externa realizados pelo seu sucessor para a mesma entidade, num prazo inferior a um ano contado a partir da data de substituição;
- e) pagamento de honorários e reembolso de despesas ao auditor externo pela instituição auditada e pelas ligadas, com representatividade igual ou superior a 25% da facturação total do auditor externo naquele ano;
- f) contratação de pessoas, para prestação de serviços de auditoria externa, que tenham exercido nos últimos 12 meses funções de administração na instituição financeira;
- g) contratação de responsável técnico, director, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gestão, da equipa envolvida nos trabalhos de auditoria nos últimos 12 meses, para cargos que impliquem entraves ao trabalho da auditoria externa, ou que possibilitem influência nas decisões da administração da instituição;
- h) designação da empresa de auditoria contratada, bem como do seu responsável técnico, director, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gestão, para cargo nos órgãos sociais da instituição auditada.

2. As situações descritas nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 do presente artigo, também são aplicáveis às empresas ligadas ao auditor externo.

3. A incompatibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do presente artigo não se aplica às operações de crédito e de locação financeira com prazo a vencer até 12 meses, realizadas anteriormente à contratação dos serviços de auditoria externa.

4. O disposto no presente artigo não dispensa a verificação, pela instituição financeira e do auditor externo, de outras situações que possam afectar a sua independência.

5. Verificando-se qualquer das situações referidas no presente artigo, à data da entrada em vigor desta norma, a instituição financeira deve proceder a sua regularização no prazo de 12 meses.

ARTIGO 7.º
(Proibição)

1. É proibido às instituições financeiras contratar os serviços de consultoria do auditor externo e de pessoas singulares e colectivas a ele ligadas, que possam caracterizar a perda da sua objectividade e independência.

2. São exemplos de serviços de consultoria para efeitos do presente artigo:

- a) assessoria à reestruturação organizacional;
- b) avaliação de empresas;
- c) reavaliação de activos;
- d) determinação de valores para efeito de constituição de provisões ou reservas técnicas e de provisões para contingências;
- e) planeamento tributário;
- f) remodelação dos sistemas contabilísticos, de informações e de controlo interno;
- g) qualquer outro produto ou serviço que influencie ou que possa vir a influenciar as decisões tomadas pela administração da instituição auditada.

ARTIGO 8.º
(Independência do auditor)

A instituição auditada deve solicitar ao auditor externo a documentação relativa à sua política de actuação, a qual deve evidenciar, além das situações previstas nesta norma, outras que, a seu critério, possam afectar a sua independência, bem como os procedimentos de controlos internos adoptados.

ARTIGO 9.º

(Normas e procedimentos)

1. O auditor externo deve observar, na prestação dos seus serviços às instituições financeiras, as normas e os procedimentos de auditoria estabelecidos pelo Banco Nacional de Angola e, as determinadas pela entidade de classe profissional, desde que estas não contrariem aquelas.

2. O auditor externo deve elaborar, como resultado do trabalho de auditoria, os seguintes relatórios, considerando o mesmo período e data-base das demonstrações financeiras a que se referem:

- a) de auditoria, que expresse a sua opinião sobre as demonstrações financeiras e as respectivas notas explicativas, incluindo a adequação às normas contabilísticas emanadas pelo Banco Nacional de Angola e subsidiariamente as normas internacionais de contabilidade;
- b) de avaliação da qualidade e adequação do sistema de controlos internos, dos sistemas de processamento electrónico de dados, bem como de gestão de riscos, demonstrando as deficiências identificadas;
- c) de cumprimento das disposições legais e regulamentares, que tenham ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações financeiras ou nas operações da instituição auditada;
- d) outros que venham a ser solicitados pelo Banco Nacional de Angola.

3. O parecer dos auditores que acompanha as demonstrações financeiras publicadas deve especificar o total do balanço e dos fundos próprios da instituição incluindo o resultado líquido referido àquela data.

4. As instituições auditadas e os auditores externos devem manter à disposição do Banco Nacional de Angola os relatórios referidos no presente artigo e outros documentos relacionados com as actividades de auditoria, inclusive as recomendações apresentadas à administração da instituição auditada, os papéis de trabalho do auditor, correspondências e contratos de prestação de serviços.

ARTIGO 10.º

(Dever de diligência)

1. O auditor externo deve comunicar por escrito ao Banco Nacional de Angola, no dia útil seguinte, os factos de que tenha conhecimento que evidenciem a existência de erros ou fraudes decorrentes da:

- a) inobservância de normas legais e regulamentares, que possam afectar a realização do objecto social ou a situação económico-financeira da instituição auditada;
- b) fraudes de qualquer valor praticadas pela administração da instituição;
- c) fraudes relevantes praticadas por funcionários da instituição auditada ou terceiros;
- d) erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações financeiras da instituição.

2. O auditor externo e a auditoria interna devem manter, entre si, uma comunicação imediata da identificação dos eventos previstos no presente artigo.

ARTIGO 11.º

(Acesso a documentos)

Mediante solicitação formal, o Banco Nacional de Angola deve, sempre que necessário, ter acesso aos papéis de trabalho do auditor externo, bem como a quaisquer outros documentos que tenham servido de base ou evidência para a elaboração dos relatórios enumerados no artigo 9.º

ARTIGO 12.º

(Entidade de classe)

O auditor externo, além do disposto nesta norma, deve observar as normas, regulamentos e procedimentos emanados pela entidade de classe profissional, no que diz respeito a deveres e responsabilidades dos auditores externos.

ARTIGO 13.º

(Responsabilidade pela contratação)

1. Os administradores das instituições financeiras são responsáveis pela contratação do auditor externo.

2. Constatada a inobservância aos requisitos estabelecidos na presente norma, os serviços de auditoria são nulos para efeitos das disposições emanadas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 14.º

(Disposições gerais)

As disposições do presente aviso são aplicáveis, com as necessárias adaptações às instituições financeiras não bancárias.

ARTIGO 15.º

(Norma revogatória)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente aviso designadamente o Instrutivo n.º 1/98, de 9 de Janeiro.

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra de imediato em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2006.

O Governador, *Anadeu de Jesus Castelhana Maurício*.

Aviso n.º 4/06
de 20 de Março

Havendo necessidade de se estabelecerem controlos específicos para medir e acompanhar o risco de liquidez:

Nos termos das disposições combinadas dos artigos 74.º e 83.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras e do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Sistema de controlo)

As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem manter sistemas de controlos estruturados em conformidade com os seus perfis operacionais, periodicamente reavaliados, que permitam o acompanhamento permanente das posições assumidas em todas as operações praticadas nos mercados financeiros e de capitais, de forma a evidenciar o risco de liquidez decorrente das actividades por elas desenvolvidas.

ARTIGO 2.º
(Definição)

1. Para efeitos do presente aviso, define-se como risco de liquidez a falta de correspondência entre os prazos de realização dos activos e de exigibilidade dos passivos, que afecta a capacidade de pagamento da instituição.

2. No apuramento das discrepâncias referidas no número anterior deve-se levar em consideração as diferentes moedas e prazos de liquidação dos activos e passivos.

ARTIGO 3.º
(Responsabilidade)

A implementação do sistema de controlos de liquidez é da responsabilidade do órgão de administração da institui-

ção e deve prever todos os procedimentos adequados a alcançar os objectivos.

ARTIGO 4.º
(Periodicidade da avaliação)

O controlo do risco de liquidez deve permitir, no mínimo, a avaliação diária das operações com prazos de liquidação até 90 dias.

ARTIGO 5.º
(Procedimentos)

Para efeitos do disposto no artigo 2.º do presente aviso, as instituições devem adoptar, no mínimo, os seguintes procedimentos:

- a) manter de forma documentada os critérios e a estrutura estabelecidos para o controlo do risco de liquidez;
- b) elaborar análises económico-financeiras que permitam avaliar o impacto dos diferentes cenários de liquidez nos fluxos de caixa, levando em consideração, inclusive, factores internos e externos à instituição;
- c) elaborar relatórios que permitam o acompanhamento dos riscos de liquidez assumidos;
- d) realizar avaliações para a identificação dos mecanismos e instrumentos que permitam a obtenção dos recursos necessários à reversão de posições que coloquem em risco a situação económico-financeira da instituição, incluindo as alternativas de liquidez disponíveis nos mercados financeiros e de capitais;
- e) realizar periodicamente testes de avaliação do sistema de controlo implantado, incluindo simulações, testes de aderência e quaisquer outros que permitam a identificação de problemas que possam comprometer o equilíbrio económico-financeiro da instituição;
- f) proceder à disseminação das informações e análises efectuadas sobre o risco de liquidez detectado aos diversos órgãos de gestão, bem como das conclusões e providências adoptadas;
- g) estabelecer planos de contingência contendo as estratégias da administração para situações de crise de liquidez;
- h) definir políticas de diversificação de aplicações e de captações.

ARTIGO 6.º
(Abrangência)

O sistema de controlo previsto no presente aviso deve identificar os riscos de cada instituição individualmente e